



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

**Ao Excelentíssimo Senhor
Feliberg Melo de Sousa
Presidente
Nesta.**

Folha nº 116
Processo Adm Nº
041121
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Venho através deste, solicitar de V. Ex. a autorização para que seja revogada o Processo Licitatório nº 006/2021, de acordo com caput do art. 49 da Lei 8.666/93, caput do art. 18 do Decreto Federal 3.555/00 e item 20.1. do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada, para prestar os serviços de monitoramento eletrônico (Central de Alarmes), com comodatos, de interesse da Câmara Municipal de Açailândia - MA.

Justificativa:

Trata-se da Revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2021 por falta de detalhamento no Termo de Referência, não apresentando a forma correta da execução dos serviços a serem prestados, uma vez que poderá trazer prejuízos, não atendendo as necessidades desta Casa Legislativa, diante da ocorrência dos fatos acima mencionados, a revogação prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, por não suprir as necessidades da Câmara Municipal de Açailândia.

Com base no exposto, defiro o pedido de Revogação.

Açailândia (MA), 09 de agosto de 2021.

**Kleber Ribeiro de Araujo
Chefe do Setor de Compras**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 117
Processo Adm Nº 041121 6
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021.

Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 006/2021, o qual versa sobre a Contratação de empresa especializada, para prestar os serviços de monitoramento eletrônico (Central de Alarmes), com comodatos, de interesse da Câmara Municipal de Açailândia - MA.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se por motivos de falta de especificação no termo de referência.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da continuação o que inviabiliza a continuação do processo por falta de vários itens.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.



O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

Açailândia – MA, 11 de agosto de 2021.


Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral da Câmara Municipal de Açailândia